



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00055/2019

“Veto Total ao PL/486/15, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto nº 0055/2019, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0486.2/2015, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que “Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular Solidária – Compra Coletiva/SC”.

Sustenta Sua Excelência, baseado em Parecer da PGE, a inconstitucionalidade formal do autógrafo do precitado Projeto de Lei nº 0486.2/2015 (I) por invasão de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal; e (II) por usurpar competência privativa do Governador do Estado, impondo-lhe obrigações e ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, afrontando, por consequência, os arts. 50, § 2º, incisos II e VI, 71, inciso IV, alínea “a”, e 32, todos da Constituição Estadual.

É o relatório.

II – VOTO



O art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, outorga ao Governador do Estado, de forma exclusiva, vetar, total ou parcialmente, matéria aprovada nesta Casa Legislativa que julgar inconstitucional ou que contrarie o interesse público.

Por seu turno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, com fundamento no art. 72, inciso II, c/c os arts. 210, inciso IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno, para avaliar a admissibilidade quanto à tramitação processual, que já observe cumprida nos termos das condicionantes formais dos §§ 1º e 2º do art. 54 da Carta Estadual, e, no mérito (quando for o caso, nos termos do regimental art. 210, inciso IV), quanto à sua manutenção ou rejeição, conforme os §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Constituição do Estado.

Primeiramente, sob o aspecto da constitucionalidade formal, e discordando das razões do veto inscritas às fls. 02/05, note-se que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

Nesse contexto, passo à análise do mérito da Mensagem de Veto nº 00055/2019, considerando que os vetos tramitam exclusivamente na CCJ, conforme previsto no art. 210, inciso IV, do Regimento Interno deste Poder.

Contrariamente às razões materiais do veto, o que se vislumbra no autógrafo do Projeto Lei nº 0486.2/2015 é o reconhecimento da importância da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, bem como da economia popular solidária no Estado de Santa Catarina.

Iniciativas como a da proposta em apreciação são fundamentais para ajudar pequenas propriedades a se tornarem mais produtivas e competitivas, transformando-as em negócios lucrativos e, conseqüentemente, proporcionando produção de alimentos em maior quantidade e qualidade, bem como geração de mais oportunidades de emprego.



Denota-se, portanto, que não assiste razão ao veto sob análise, proposto pelo Senhor Governador do Estado, já que o texto legislativo ora analisado está apto à aprovação por este Parlamento, haja vista não contrariar o interesse público.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO** encaminhado pela Mensagem de Veto nº 00055/2019.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator